



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.162 - PR (2019/0295350-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : G A
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A pretensão absolutória quanto ao crime de ameaça, por alegada atipicidade da conduta, sob a alegação de ausência de temor da vítima e inexistência de potencial lesivo, deduzida no recurso especial, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

II - No caso dos autos, quanto ao crime de lesões corporais, foram valorados negativamente os vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, apresentando-se fundamentação idônea para exasperar a pena basilar.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.162 - PR (2019/0295350-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : G A
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **G. A.** contra **decisão monocrática** de fls. 782-791, assim ementada:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE AMEAÇA E DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO."

Consoante se deduz dos autos, o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes de lesões corporais em situação de violência doméstica (CP, art. 129, § 9º) e ameaça (CP, art. 147), à pena de 1 (um) ano e 1 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos (fls. 569-582).

O eg. Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, consoante a fundamentação do acórdão assim sumariado (fls. 711-715):

"APELAÇÃO CRIME – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, §9º) E AMEAÇA (CP, ART. 147) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RECURSO DA DEFESA – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA, SOB ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA – INOCORRÊNCIA – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA QUE MERECE ESPECIAL RELEVOS QUANDO EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA NOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*AUTOS – PRECEDENTES DESTA COLEND A CÂMARA CRIMINAL –
PRETENSÃO DE REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL QUANTO AO
DELITO DE LESÕES CORPORAIS – NÃO CABIMENTO – SENTENÇA
MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO."*

No presente regimental, a parte agravante, em apertada síntese, aduz que houve o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e demonstrados os fundamentos para reforma do julgado local.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão recorrida ou seja encaminhado o feito à apreciação da Colenda Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.841.162 - PR (2019/0295350-1)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : G A
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A pretensão absolutória quanto ao crime de ameaça, por alegada atipicidade da conduta, sob a alegação de ausência de temor da vítima e inexistência de potencial lesivo, deduzida no recurso especial, reclama incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte e que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

II - No caso dos autos, quanto ao crime de lesões corporais, foram valorados negativamente os vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, apresentando-se fundamentação idônea para exasperar a pena basilar.

Agravo regimental **desprovido.**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Em que pesem os argumentos da parte agravante, a **decisão impugnada deve ser mantida**.

Nesta Corte Superior, inicialmente, o recurso especial foi conhecido em parte, e nesta extensão, foi desprovido (fls 782-791).

Neste agravo regimental, consigno que a parte agravante requer, **verbis** (fls. 327):

"[...] o conhecimento e provimento do Recurso Especial para fins de reconhecer a atipicidade da conduta imputada como ameaça, face a ausência de temor da vítima e inexistência de potencial lesivo, bem como afastar as circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, consequências, circunstâncias do crime e reconhecer a personalidade do agente como vetorial positiva, arbitrando, assim, a pena no mínimo legal no delito de lesão corporal."

Na decisão agravada, a alegação de malferimento ao art. 147 do Código Penal não superou o juízo de conhecimento recursal.

Isso porque a parte ora agravante pretendia o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante à fragilidade das provas quanto à materialidade delitiva.

Entretanto, eg. Colegiado **a quo**, ao analisar as provas dos autos, no que importa ao caso, consignou, **verbis** (fls. 713-714):

*"Pretende a Defesa a reformar a sentença penal condenatória, requerendo a **absolvição do Réu apenas em relação ao crime de ameaça**, alegando a atipicidade de sua conduta, por ausência de dolo.*

Compulsando os presentes autos, verifica-se que a pretensão condenatória, de fato, encontra amparo no conjunto probatório reunido, uma vez que se verificam elementos de prova suficientes de que o Réu praticou o aludido crime, podendo-se firmar convicção segura acerca da materialidade e autoria delitiva.

A de ameaça restou comprovada indiretamente pelos elementos de prova e ocorrência do delito depoimentos colhidos, tanto na fase inquisitiva, quanto judicial. A também é autoria delitiva certa e recai sobre a pessoa do acusado.

O réu , em juízo (mov. 61.12), negou haver ameaçado a vítima de morte. Gerson Andrighetti Relatou apenas que afirmou, no calor dos fatos, que a vida da ofendida se tornaria um “inferno” com o término da relação, bem como que tal colocação não implicaria em ameaça-la de morte.

No entanto, a vítima , tanto na fase inquisitiva (mov. 1.7), quanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rosenilda Aparecida de Sousa na fase judicial (mov. 61.11), confirmou, com segurança, que recebeu a ameaça de morte por parte do acusado, inclusive que tais promessas sempre foram frequentes desde o término do relacionamento conjugal e que lhe impunham medo.

Certo é que a palavra da vítima em crimes que envolvem violência doméstica merece especial credibilidade, sobretudo quando e em consonância com outros elementos de prova reunidos no caderno processual.

[...]

Corroborando a versão apresentada pela ofendida, os depoimentos das testemunhas Jessica em Juízo (mov. 149.1) que, confirmou, inclusive, haver presenciado em Zonin Schardozim outras ocasiões ameaças por parte do Réu à ofendida e da testemunha Jhonatan Felipe Laurindo (mov. 61.7). Gomes Duarte De acordo com os elementos de convicção colhidos durante a fase investigativa e corroborados na fase judicial, infere-se a existência de prova suficiente da prática do delito de ameaça, reunindo-se nos autos, pois, suporte probatório suficiente para condenação do Réu.

Ademais, no mesmo sentido, reforçando-se a tipicidade da conduta praticada pelo Acusado, impulsionado por dolo de impingir medo à Vítima com a ameaça de ceifar-lhe a vida, concluiu o douto pronunciamento ministerial nesta instância (mov. 8.1 – TJPR.

Portanto, deve ser mantida a condenação do Réu pela prática dos delitos previstos no artigo 147, do Código Penal, cumulado com artigo 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006."

Da análise do excerto acima colacionado, verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões – baseado nas provas carreadas aos autos – pelas quais concluiu pela condenação do ora agravante quanto ao delito de ameaça.

Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da **Súmula n. 7/STJ**, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo** e absolver o agravante por ausência de provas, como pretende Defesa, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCABÍVEL. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inviável a absolvição da ré, sob pena de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido, providência incabível na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 843.757/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 12/09/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...]. AUTORIA E MATERIALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, ao apreciar as provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, de modo que entender de forma diversa, como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

[...]

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.788.563/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 12/08/2019).

Noutro giro, quanto à violação ao **art. 59 do Código Penal**, foi consignado no **decisum** monocrático que houve fundamentação idônea, quanto à negatização dos vetores consideradas desfavoráveis para a exasperação da pena-base do crime de lesões corporais.

O Tribunal de origem, sobre a **quaestio juris**, assim se pronunciou (fls. 714-715):

"A defesa pretende, ainda, a reforma da dosimetria penal relativa ao delito de lesões corporais (CP, art. 129, §9º). Pleiteia, na primeira fase da individualização da pena, o afastamento da valoração negativa atribuída as circunstâncias da "culpabilidade", "circunstâncias" e "consequências do crime", por haver se louvado o douto Magistrado em elementares do próprio tipo penal a quo para fundamentar a valoração negativa atribuída, incorrendo em . Ainda, pretende o bis in idem reconhecimento de valoração positiva à circunstância judicial da "personalidade",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reduzindo-se a reprimenda imposta ao seu mínimo legal.

Quanto ao pleito, no caso em tela, nota-se que as justificativas apresentadas pelo douto magistrado relativas a valoração negativa da culpabilidade, circunstâncias, consequências do crime se mostram idôneas, uma vez que calca sua fundamentação em elementos concretos, observando o disposto artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. E isto porque, demonstrou a contento na r.

sentença, individual e pormenorizadamente, as razões pelas quais entendeu necessário o acréscimo da pena e seu montante aplicado nessa fase da individualização da pena.

Conforme o vaticínio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “o Juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com . fundamentada exposição de seu raciocínio (juridicamente vinculada) ” Igualmente, no tocante à circunstância da do acusado, a pretensão da defesa não personalidade merece acolhimento, vez que como apontou o douto pronunciamento ministerial nesta instância (mov. 8.1 – TJ):

“(...) A avaliação da personalidade do agente, seja ela positiva ou negativa, deve ser examinada pelo magistrado com cautela e ponderação e sustentada em múltiplos elementos para que se tenha segurança da justa aplicação da pena. Não obstante o parecer psicológico do réu juntado (seq. 1.37 dos autos n.

0001956-15.2012.8.16.0065), cabe ressaltar que a personalidade não é uma característica estática, portanto, valer-se isoladamente dessa fonte, que a propósito foi elaborado sem perpassar pelo crivo do contraditório, é desvalorar os demais elementos colhidos durante a instrução processual, em especial o depoimento da vítima, com quem Gerson conviveu por cerca de 10 anos”.

Não merece retoques, portanto, a dosimetria penal realizada.”

Como consignado na decisão ora agravada, a culpabilidade do agente só pode ser considerada circunstância judicial desfavorável quando houver algum elemento concreto que evidencie um grau de reprovabilidade que extrapole o da própria conduta tipificada.

No caso dos autos, a instância **a quo** fundamentou concretamente a negatificação do referido vetor, à consideração de que *"o réu não se contentou em apenas bater na vítima, que é pessoa menor e mais frágil, que lhe causou várias escoriações pelo corpo",* ressaltando além disso, *"o réu invadiu o estabelecimento comercial da vítima em seu horário de trabalho para praticar as agressões"* (fl. 578).

Neste sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE [...]. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, a restrição de liberdade de todas as pessoas que se encontravam na agência, justifica, a toda evidência, o incremento da reprimenda a título de culpabilidade.

[...]

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.840.019/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Dantas Ribeiro**, DJe de 11/11/2019).

Ademais, também houve fundamentação idônea em relação ao vetor referente às circunstâncias do crime. Assentou-se que "as circunstâncias foram graves, já que o réu invadiu o estabelecimento comercial da vítima em seu horário de trabalho para praticar as agressões" (fl. 578), motivação suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DOSIMETRIA. [...] CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS [...]. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Segundo o Tribunal a quo, o crime foi cometido no local de trabalho da vítima - posto de gasolina -, onde estavam outras pessoas, cujas vidas foram expostas a risco, fundamentos que justificam idoneamente a consideração negativa das circunstâncias do fato criminoso.

[...]

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 398.466/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 16/04/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à vetorial consequências do crime, verificou-se que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação suficiente para promover o incremento da pena-base, pois levaram em consideração "*o medo em que a vítima ficou acometida*" (fl. 578).

Pelos fundamentos acima declinados, verifica-se que, quanto ao crime de lesões corporais, os vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime foram valorados negativamente, apresentando-se fundamentação idônea para exasperar a pena basilar.

Conclui-se, portanto, que o agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0295350-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.841.162 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001956-15.2012.8.16.0065 00019561520128160065 19561520128160065

EM MESA

JULGADO: 03/12/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G A
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G A
ADVOGADO : FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA - PR064774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.